

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*
CRITICAL APPROACH TO THE IN DUBIO PRO SOCIETATE
PRINCIPLE

AGUIAR, Laura Acosta¹

BRITO, Ewerton Araújo de²

Resumo: O presente estudo tem por intuito explicitar a incompatibilidade do *in dubio pro societate* à ordem constitucional erigida pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, serve-se dos princípios fundamentais norteadores do processo penais, expressamente recepcionados pela constituinte, sob os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Evidenciando-se que o *in dubio pro societate* utilizado enquanto fundamento de qualquer ato processual, pressuporá violação ao princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, tornando-o, portanto, nulo.

Palavras-chave: *In dubio pro societate*. Estado Democrático de Direito. Princípio da presunção de inocência.

Abstract: *The present study has the purpose of explain the incompatibility of in dubio pro societate in view of the constitutional order set for the Federal Constitution of 1988. Into due of this use the fundamentals principles guided of the criminal prosecution, expressly mentioned on the Federal Constitution, which gives foundations in due of the Brazilian Democratic State of Law. Demonstrating that the uses of in dubio pro societate while basis of any processual act, presupposes violation of the presumption of innocence principle and in dubio pro reo, fact, which, will make it null.*

Keywords: *In dubio pro societate*. Democratic State of Law. Presumption of innocence principle.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: lauraaguiaar@gmail.com.

² Graduado e Especialista em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados, e Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Advogado Criminalista. Formou-se Oficial do Exército em 2001. Tem experiência na área de Defesa, Administração Pública no Âmbito do Exército, Licitações e Contratos, Direito Penal e Processual Militar, Auditoria e, docência em Direito Penal, Processo Penal e Legislação Social. Atualmente é Professor de Processo Penal do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. E-mail: ewertonbritoadvogado@gmail.com.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

INTRODUÇÃO

A presente análise tem por intento estruturar críticas teóricas em face do dito princípio do '*in dubio pro societate*', respaldadas nas premissas fundamentais recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Vislumbrando-se, por ocasião do primeiro capítulo, numa perspectiva geral, a incompatibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* em detrimento dos princípios fundamentais pressupostos nas bases do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

No segundo capítulo, o trabalho se ocupa em adentrar melhor ao conceito de *in dubio pro societate* e apresentar casos concretos quanto a sua aplicabilidade e utilização prática.

E por fim, no terceiro capítulo, estão tecidas as principais críticas doutrinárias ao *in dubio pro societate*, sobretudo, no que toca a deflagrada violação ao princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo* ante a sua utilização enquanto fundamento de atos processuais penais.

2

2. PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O ordenamento brasileiro, assim como a grande parte dos sistemas jurídicos das nações mundiais, encontra-se respaldado em princípios constitucionais, de cunho estritamente ideológico.

Esses, por sua vez, têm por finalidade estabelecer diretrizes normativas, em um primeiro momento eleitas em sede constitucional, que definirão os interesses de maior relevância social, política e econômica, a serem priorizados pelo Estado. Tais interesses, depois de identificados e definidos, são positivados, ou seja, inseridos no ordenamento jurídico,

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

e, portanto, passam a ser resguardados pelo texto normativo responsável em consubstanciá-los em direitos³.

Na sábia lição de Marçal Justen Filho, “O princípio produz uma delimitação genérica das condutas reputadas como compatíveis com a ordem jurídica. Os princípios consagram os valores a serem atingido ⁴”.

Bem assim, os princípios jurídicos estão incumbidos na nobre e missão de sistematizar o ordenamento jurídico num todo, conferindo-lhe uma lógica hierárquica, que ao correlacionar os comandos legais entre si, permitem a coexistência harmônica das normas⁵.

Ao passo em que os princípios determinam premissas ideológicas orientadoras do sistema jurídico, servem, também, de mecanismos hermenêuticos aptos e legítimos a extrair os sentidos expressos pelos textos normativos. Assim, devem ser utilizados pelos juristas, agentes públicos e pelo próprio legislador, enquanto meio de interpretação das normas, e de todo ordenamento conjugadamente, de modo a propiciar uma atuação legítima dos Estados em seus mais variados estratos.

A exemplo pode-se citar os nortes da Administração pública, estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal que vinculam, obrigatoriamente a sua atuação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].⁶

Assim, concatenando as noções semânticas da terminológica ‘princípio’, numa perspectiva normativa, oportuno o conceito adotado

³ FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. Em e-book baseada na 12 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2109374/mod_resource/content/1/FILHO%20Marçal%20Justen%20Curso%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20377-380.pdf. Acesso em 10 set 2018.

⁴ Idem.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 52.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set 2019.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

pelo ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, “Princípio aí exprimem a noção de <<mandamento nuclear de um sistema>>⁷”.

Ainda, o Autor assevera que:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, <<são – como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira – núcleos de condensações no quais confluem valores e bens constitucionais>>. Mas, como disseram os mesmos, autores, <<os princípios, que começam por ser à base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional>>⁸.

Reforça a mencionada concepção, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica a que lhe dá sentido harmônico⁹.

Maria Thereza de Assis Moura vai mais profundo, e oferece um adjetivo justo ao princípio – que de princípio não tem nada – em análise:

A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*¹⁰.

Assim, tal qual o Direito Constitucional, os demais seguimentos do direito, estão estruturados e sistematizados por meios de subprincípios específico às matérias que lhes sejam pertinentes. Esses, por vezes perfazem reprodução das premissas postas pela constituinte, ou ainda, inovam de acordo com a demanda daquelas determinadas áreas, mas sempre, a partir e estrita observância à ordem constitucional.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 92.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 52.

¹⁰ STJ, **HC 175.639**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 20/03/2012, Data de publicação 11/04/2012.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

Nesse passo, no que diz respeito ao processo penal brasileiro, que importa ao tema abordado nesse trabalho, faz-se explicar os princípios que regem essa complexa seara.

Pois bem, o direito processual penal, assim com todo ordenamento, deve observar ao conglomerado dos princípios fundamentais, haja vista a hierarquia jurídica posta no sistema, conquanto se trate de estrato do direito detentor de peculiaridades e princípios próprios, lhe dão contornos e estrutura própria.

Pode-se afirmar que o corolário principiológico do processo penal, correspondente a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é princípio acusatório, responsável pela instituição do modelo processual penal acusatório – contrastante ao sistema inquisitorial.

O princípio acusatório se encontra implícito no ordenamento constitucional, claramente pressuposto nos demais comandos expressos pelo legislador sobre a regulamentação do processo penal. Como bem observado por Aury Lopes Júnior, tal princípio, “não decorre na lei, mas da interpretação sistemática da Constituição¹¹”.

Trata-se de premissa recepcionada pela carta Constitucional para o fim de regulamentar o processo penal em conformidade ao regime político por ela adotado, o Estado Democrático de Direito. O sistema acusatório consagra a imparcialidade do julgador ao estabelecer a separação, precisamente, das funções desempenhadas no decurso da ação penal, entre as figuras da defesa (advogado ou defensoria representado o réu), acusação (de titularidade do Ministério Público), e julgador (magistrado).

Pretende-se, assegurar o distanciamento do julgador da narração dos fatos, produção de provas, de forma assegurar a imparcialidade da construção do seu juízo de valor ante a prolação da sentença. Para tanto,

¹¹ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

incumbe, exclusivamente às partes, doravante ao Ministério Público, o impulsionamento da ação, produção de provas dentre outros procedimentos, perfazendo o magistrado, mero espectador e avaliador do deslinde processual¹².

Além disso, o princípio acusatório traz intrinsecamente em seu seio, os seguintes princípios: a) contraditório e ampla defesa, consagrados pelo art. 5^a, LV da CF¹³; b) devido processo legal, previsto pelo art. 5^o, LIV da CF¹⁴; c) presunção de inocência, previsto pelo art. 5^o, LVII da CF¹⁵; d) exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, previsto pelo art. 93, IX da CF¹⁶; e) titularidade exclusiva da ação penal por Parte do Ministério Público, consagrado pelo art. 129, I da CF^{17,18}

Ressaltando, que o processo penal conta com outros princípios além dos mencionados, conquanto esses, por ocasião da pertinência temática do presente trabalho, ao caracterizarem e concatenarem a ideologia adotada pelo sistema penal é, aqui, dotado de maior relevância.

Dito isso, as premissas principiológicas que melhor importarem à abordagem da temática desse estudo, serão elucidadas de forma mais detida no próximo capítulo.

2.1 Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal

Partindo das elucidações tecidas no tópico anterior, pretende-se demonstrar que a legitimidade dos princípios supramencionados está

¹² JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93-94.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set 2019.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

diretamente atrelada à democracia instituída pelo atual Estado Democrático de Direito Brasileiro, regime jurídico sobre o qual se erigi e se organiza o país.

Destarte, a escolha e/ou a existência dos princípios constitucionais se justifica, em um primeiro momento, em paralelo/em função à finalidade do Estado, qual seja, garantir a manutenção e coexistência entre os mais variados direitos e garantias fundamentais¹⁹.

Ao passo em que, retomando a indagações acerca dos princípios constitucionais postas no tópico antecedente, faz-se lógico concluir que: os princípios estruturam e organizam ordenamento jurídico brasileiros em estrita conformidade aos mandamentos expressos pelos direitos e garantias fundamentais, condicionando, assim, todo o sistema à sua proteção e manutenção²⁰.

Inclusive, os chamados princípios fundamentais são assim denominados em razão de manterem estreita relação ao enunciado pressuposto por um direito concebido pelo *status* fundamental, ou seja, indispensável à vida humana digna em sociedade.

A considerar estrutura ideológica consubstanciada no texto constitucional – sobretudo no que toca ao direito fundamental à dignidade humana, não haveria outro modelo processual penal compatível ao Estado Democrático de Direito que não o acusatório.

Por sua vez, no que se referente a temática central do presente estudo, adianta-se que o dito princípio '*in dubio pro societate*', vai na completa contramão do posto pelo aludido modelo, pregando, justamente

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91-96.

²⁰ Idem.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

o contrário à premissa do '*in dubio pro reo*', inferido a partir do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF²¹)²².

Nessa toada, oportuna a célere lição de Paulo Rangel, senão vejamos:

[...] o chamado princípio do "*in dubio pro societate*" não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal²³.

Sendo oportuno, resumir as elucidações acima explanadas nas sábias palavras de Gomes Canotilho, ao ensinar que "princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções políticos-constitucionais²⁴".

Posto isso, passa-se a tratar, especificamente, à aludida problemática do *in dubio pro societate*, conforme vejamos no próximo capítulo.

8

3. DO 'PRINCÍPIO' *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E DA SUA APLICABILIDADE PRÁTICA

O surgimento desse brocardo é abordado por Campos:

Com base na terminologia infeliz do Código ao mencionar em seu artigo 408 que bastam, para a decisão de pronúncia, "indícios de autoria", criou-se um *mito*, o do *in dubio pro societate*, qual seja: se, terminada a instrução da primeira fase do rito escalonado do Júri, houver dúvida a respeito da

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set 2019.

²² JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359-360.

²³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 79.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 178.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

autoria, o juiz deve remeter o caso para que seja decidido pelo tribunal leigo, preservando, assim, a competência constitucional do Júri²⁵.

Se o juiz, mesmo após a instrução do processo, encontrar-se em dúvida, ao invés de impronunciar ou absolver o acusado, de acordo com o *in dubio pro societate*, deverá pronunciar e mandá-lo a julgamento popular. Essa postura, que é requerida do magistrado, é extremamente prejudicial ao acusado, pessoa que tem a seu favor o benefício da dúvida.

O dito *in dubio pro societate*, concebido como princípio processual por parte da doutrina processualista e prevalente perante a jurisprudência pátria, pressupõe desvantagem probatória do réu em caso de dúvida, supostamente em pró de um benefício a ser aproveitado por toda sociedade.

Em suma, a *in dubio pro societate* subentende o oposto do *in dubio pro reo* – esse sim recepcionado enquanto princípio pela constituinte, utilizado pelos representantes estatais, seja seara judiciária ou administrativa, como mecanismo que justifique ou dê ‘legitimidade’ à tomada de decisões que desfavoreçam o réu defronte da inconsistência de um conjunto probatório.

Ou seja, em flagrante absurdez ao princípio do *in dubio pro reo*, existindo dúvida quanto à autoria de um crime, e em certos casos, quiçá quanto à sua materialidade, o *in dubio pro societate* autoriza o prosseguimento da ação penal – seja pelo procedimento ordinário ou do tribunal do júri, em prejuízo do réu.

No que toca especificamente ao poder judiciário, há muito, sendo largamente utilizado por juízes e promotores, porquanto de maneira informal, as cortes superiores passaram legitimar o uso do *in dubio pro*

²⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **A falácia do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: Boletim, São Paulo, ano 14, nº 164, página 18, Julho, 2006.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

societate ao expressamente empregá-lo enquanto fundamento válido de suas decisões.

Em defesa às inúmeras críticas que revelavam o ranço inconstitucional dessa medida, os tribunais elegeram específicas casuísticas em que a utilização do *in dubio societate*, em tese, seria autorizada pelo legislador infraconstitucional, conforme se observa os seguintes exemplos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: RESE Pronúncia Recurso de defesa Impossibilidade de absolvição ou impronúncia Índícios de autoria e materialidade do fato. Negado provimento ao recurso da defesa. 3. Agravo regimental DESPROVIDO²⁶.

Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. *Idicium acusationis*. *In dubio pro societate*. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do

²⁶STJ, ARE: 788.457, AgR. Relator. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Data de publicação: 28/05/2014.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. [...] 5. *In dubio pro societate*. Prevalência. Garantia da competência reservada ao Tribunal do Júri. 6. Tratando-se de pronúncia, exige-se apenas juízo de admissibilidade. Precedentes. 7. Ordem denegado *Ex positis*, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF²⁷.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE I – [...] III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411) (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). [...] ²⁸.

Ainda, Lopes Jr. afirmando que é inadmissível a pactuação de juízes com o *in dubio pro societate*:

11

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes

²⁷STF. RE: 540.999/SP, Relator Ministro Menezes de Direito, Primeira Turma, Data de publicação: 20/6/2008; HC 113.156/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de publicação: 29/5/2013.

²⁸STJ, HC 295547, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Data de Publicação: 30/06/2015.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

(verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia²⁹.

Denota-se, assim, no entendimento supra exposto, a aceitação do *in dubio pro societate*, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia nos procedimentos do Tribunal do Júri. Seria na aludida visão, prescindível a presença de robusto e consistente indício de autoria do crime, para que o réu fosse levado ao julgamento do plenário do júri.

Em que pese a posicionamento dos Tribunais Superiores, os argumentos suscitados não merecem prosperar. Primeiramente, porque, a interpretação feita pelos ilustres desembargadores a partir do texto dos citados dispositivos art. 409 a 413 do CPP³⁰, evidentemente, não condiz com a pretensão semântica ali externalizada. A extração do *in dubio pro societate* a partir de tais comandos fora imputado aos seus sentidos, e não meramente interpretado.

Além disso, por certo que qualquer dispositivo de natureza infraconstitucional, seja ele qual for, deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo de constitucionalidade, para assim, ser recepcionado pelas demais legislações. De sorte que, os artigos 409 e 413 do CPP³¹, fosse dentro da compreensão imputada pelos Tribunais, padeceriam de constitucionalidade ante a violação à premissa do *in dubio pro reo*, decorrente do princípio da presunção de inocência.

Noutra perspectiva, há que mencionar que o *in dubio pro societate* é implicitamente utilizado pelos representantes do Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, de modo que seja aceitável instaurar ação penal em face um sujeito sem suficientes indícios de autoria e materialidade para tanto.

²⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1026.

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 set 2019.

³¹ Idem.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

Sendo, tal conduta usual e corriqueira dentro das repartições públicas do Ministério Público, perfilhando-se, portanto, em detrimento do comando consagrado pelo art. 396 III do CPP³², que cuida em elencar a justa causa (materialidade e autoria) como elemento de admissibilidade da ação penal. Temática em que será exposta de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

4 INCONSISTÊNCIAS E INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O artigo do professor Márcio Antônio Rodrigues Pereira nos suscita que o chamado princípio presta-se a resolver, em determinado momento processual, a dúvida existente quanto a autoria do fato, 'em favor da sociedade', momento em que, de pronto, se observa a necessidade de certeza quanto a materialidade do fato crime³³.

Ainda no estudo dos deprecados do citado professor, temos que o *in dubio pro societate* se completa quando apresentado um ínfimo conjunto probatório apto a evidenciar a suspeita de que seria aquele acusado o fidedigno autor do fato criminoso³⁴, contudo, surge a imprecisão sobre o que pode ser valorado como 'mínimo probatório' ou 'indícios suficientes'?

Se levarmos em conta ao que nos recomendava Cesare Beccaria, seria, pois o conjunto apto a gerar o que chamaríamos 'fâmulo da certeza', aquele em que os indícios proporcionados em unidade se comuniquem a desvendar o mínimo de certeza fática³⁵.

³² Idem.

³³ PEREIRA, Márcio Antônio Rodrigues. **Acusar ou não acusar? Eis a questão...** O *in dubio pro societate* como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Revista Espaço Acadêmico. v. 10, n.117. Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR. 2011. Disponível em: <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11811/6541>. Acesso em 21 Ago. 2018, p. 01.

³⁴ Idem, p. 02.

³⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2 ed. São Paulo: Edipo, 2015, p. 31-32.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

Em caráter indireto, atribuir à presunção em favor da sociedade (e em desfavor do acusado) é, em suma, desproteger indiretamente a própria sociedade que se verá, diante ao poder do Estado, diminuída em suas garantias constitucionais, e cederá a possíveis arbitrariedades, como ocorrido em sistemas penais inquisidores.

Neste entrosamento, o 'princípio' aqui discutido, apesar de existir no mundo dos fatos, e ser aposto (de forma equivocada, há de se frisar), merece ser classificado como um aforismo jurídico, momento em que sua utilização ao estímulo de toda e qualquer decisão judicial possui o condão de maculá-la pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade.

À luz do posicionamento teórico e indagações tecidas até o presente momento, passa-se ao cerne do presente trabalho: a construção de críticas acerca da falácia do princípio do *in dubio pro societate*. Para tanto, serão tecidas as seguintes críticas, fundamentadamente.

De início, há que frisar que a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* em decorrência de dois fatores, no que se refere a sua utilização enquanto fundamento da decisão de pronúncia que antecedente o tribunal do júri. Fazendo-se oportuna a menção do seguinte excerto ementado no RE 540.999, senão vejamos:

[...] 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Habeas corpus³⁶. [...]

Num primeiro momento, a crítica é desferida no sentido de não haver previsão expressa na Carta Constitucional que consagre o *in dubio pro societate*, ou, tampouco implícita. Por segundo, por motivo de flagrante afronta ao princípio da presunção da inocência, tal como já mencionado ao longo deste trabalho.

Aury Lopes Júnior reforça essa acepção nas seguintes palavras:

Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência³⁷.

Assim, quanto à ausência de previsão legal da aludida premissa, não há o que se alegar em detrimento da assertiva, restando evidente a inexistência de base constitucional que a recepcione.

Vale lembrar que o *in dubio pro societate* não tem previsão legal alguma no ordenamento jurídico brasileiro. É mera criação doutrinária incompatível com a ordem constitucional vigente, que, como vimos, prima pela dignidade da pessoa humana.

Coadunando esse entendimento, Choukr (2014, p. 837):

Tal "princípio" não existe fora do seu mero emprego retórico (e este emprego existe a sociedade), e ele nada mais é que fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri e que afastaram o juiz natural do momento de admissibilidade. Como um funcionário burocrático do Estado é o responsável por este momento, nada mais lógico que onerar o acusado (e o próprio Estado) com a dilação elástica do procedimento, deixando que tudo se resolva em plenário³⁸.

³⁶STF. RE: 540.999/SP, Relator Ministro Menezes, Primeira Turma, Data de publicação: 20/6/2008, in HC 113.156/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de publicação 29/5/2013.

³⁷JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359.

³⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 837.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

Além do que, no que diz respeito à violação em face da presunção de inocência, tal fato pode ser vislumbrado no seguinte aspecto.³⁹ Preceitua art. 5^a da Constituição Federal do Brasil, acerca do princípio da presunção de inocência que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória⁴⁰”.

Dessa forma, o magistrado a quem está incumbido à condução do tribunal do júri, ao lançar mão do *in dubio pro societate* enquanto fundamento da sua decisão de pronúncia, automaticamente, imputa ao réu risco e/ou probabilidade da autoria de crime atentatório a vida. Fato esse, que sob um viés prático, como bem asseverou Aury Lopes Jr. Sobre o tema:

Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade⁴¹.

Ainda, o autor acrescenta:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário⁴².

Ao que se conclui que a prolação de pronúncia desprovida de indícios que sustentem a autoria e a materialidade do delito de forma consistente, perfaz gritante violação a presunção de inocência⁴³.

Com relação à decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), é também com muita frequência que se invoca o aludido ‘princípio’ do *in dubio pro*

³⁹ STJ, **HC 175.639**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 20/03/2012, Data de publicação 11/04/2012.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set. 2019.

⁴¹ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 645.

⁴² Idem.

⁴³ STJ, **HC 175.639**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 20/03/2012, Data de publicação 11/04/2012.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

societate. As razões para a adoção do brocardo nesse momento decisório são as seguintes.

Primeiro, diz-se que, em sede de decisão de pronúncia (assim como ocorre no recebimento da inicial penal), não se exige certeza da autoria do réu, mas, apenas, conforme sublinha o próprio art. 413 do CPP, indícios suficientes desta.

Ademais, outro motivo dado pela tradicional doutrina para sustentar o *in dubio pro societate* na fase de pronúncia diz respeito à questão do juiz natural da causa no procedimento do júri. Explica-se. Como no júri o juiz natural da causa são os jurados (e não o magistrado togado), eventual dúvida a respeito da admissibilidade da acusação deve ser resolvida pelo tribunal popular. É comum, pois, encontrar, em diversos manuais de processo penal e decisões jurisprudenciais, a seguinte frase: “na dúvida, deve o juiz pronunciar o acusado⁴⁴”.

Pois, além da condenação em primeira fase, que por si só já pressupõe a robustez probatória quanto autoria do crime, a pronúncia enseja a condenação de natureza mais gravosa a ser experimentada pelo réu, qual seja a condenação de natureza, social.

Por óbvio que a pronúncia do réu gera tamanha repercussão social que inevitavelmente acarretará em sua estigmatização perante o cometimento do delito, tornando-o, no subconsciente dos sujeitos sociais, culpado. Ao que se evidencia a sua condenação social, sendo nítida, portanto, nesse sentido, a violação à presunção de inocência.

Corroborando a essa perspectiva, também, à inobservância à premissa do *dubio pro rei*, pressuposta na lógica da presunção de inocência, e,

⁴⁴ PEREIRA, Márcio Antônio Rodrigues. **Acusar ou não acusar? Eis a questão...** O *in dubio pro societate* como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Revista Espaço Acadêmico. v. 10, n.117. Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR. 2011. Disponível em: <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11811/6541>. Acesso em 21 Ago. 2018

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

portanto, à ela, diretamente atrelada. Nesse sentido, preleciona Aury Lopes Júnior:

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição de carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento - não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas) a absolvição é imperativa⁴⁵.

Ao que se conclui, que o emprego do *in dubio pro societate* utilizado enquanto fundamento de procedimento de decisões processuais, fere, também, a regra ao *in dubio pro reo*, qual, por sua vez, pressupõe a responsabilidade integral pelo ônus probatória à acusação, ou seja, a quem alega aos fatos.

Nesse viés, insta salientar que se enquadra na mesma situação de inconstitucionalidade a utilização do *in dubio pro societate* para oferecimento de denúncia que não se vislumbre elementos suficientes de autoria. Há, também, tanto a violação à presunção de inocência quanto ao *in dubio pro reo*, pautados nos gravames decorrentes da própria ação penal, e bem assim, ao estigma social que lhes provenha⁴⁶.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual⁴⁷.

Os Tribunais, compreendendo a abundância de ataques técnicos ao uso do *in dubio pro societate* e a própria natureza desse axioma, proferiram diversos julgados retirando do pedestal da unanimidade o suposto regulamento. Evandro Lins e Silva ensina a com intensidade e faz uma importante alegoria:

O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos contratempos de um julgamento no Júri, que não deveria acontecer, pela razão abundantemente simples de que o Tribunal de Jurados só tem autoridade para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa.

E mais, o oferecimento de denúncia despojada de vestígios suficientes de autoria para tanto, constitui causa de nulidade da ação penal, em presença a carência de causa de pedir da ação penal, consubstanciada autoria e materialidade, nos termos do art. 396 do CPP⁴⁸.

Logo, faz-se inafastável o ranço da inconstitucionalidade impregnado na figura da dita premissa *in dubio pro societate*, ao que se conclui pela flagrante nulidade de todo ato processual a tenha enquanto respaldo.

19

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As indagações teóricas suscitadas ao longo desse trabalho apontam para a incompatibilidade de figura do *in dubio pro societate* em face das premissas do Estado Democrático de Direito, postas pela ordem constitucional brasileira.

Apesar disso, esse instituto vem sendo largamente utilizado pelos agentes públicos pertencentes ao poder judiciário, especialmente,

⁴⁷ STF, **Inquérito 1.978-0**, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, Data de julgamento em 13/09/2006, Data de publicação: 17/08/2007.

⁴⁸ LINS E SILVA, Evandro. Artigo do Boletim IBCCRIM nº 100 Março/2001. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/119-100-Marco-2001. Acesso em 18 Set 2018.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

quando do oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público, bem como, no momento de pronúncia do réu no procedimento do tribunal do júri.

A aplicação deste brocardo no sistema normativo brasileiro é retroceder ao modelo punitivista do processo inquisitorial. É bárbaro o uso da fase de pronúncia baseada exclusivamente no prisma do *in dubio pro societate*, uma vez que, de nada convém um contexto que não traz motivações salientes para a pronúncia ao julgamento do acusado. O descaso e a aconchego de pronunciar o acusado, acabam por empanar o sistema processual em que os princípios estão introduzidos e deveriam ser consagrados. O *in dubio pro societate* é um dos fundamentais fatores que fomentam a máquina judiciária, e isto impossibilita que a fase de pronúncia resolva uma questão de materialidade, deixando o indivíduo a mercê de todo o sofrimento causado por um processo.

Existindo dúvida acerca da materialidade ou autoria do crime, não cabe a utilização do princípio *in dubio pro societate*, devendo ser o acusado impronunciado, na medida em que não esta provada a própria ocorrência do crime, ou não possui indícios suficientes de que o réu seja autor.

Não é possível visualizar como uma decisão que envia ao Tribunal Popular pessoa sobre a qual não tem indícios suficientes de autoria de delito materialmente comprovado possa ser considerada uma decisão *pro societate*, já que o interesse da sociedade dirige-se a um devido processo legal material, que respeite as garantias na Constituição da República.

O júri, não obstante tenha sido criado com desígnio de ser um arquétipo democrático que introduz o cidadão comum nas demandas jurídicas da sociedade, não é o procedimento mais democrático e justo para o cidadão. Os jurados não são sujeitados a operarem como guardiões da lei e, quando confrontados aos juízes togados, ser donos de uma série de seguranças que podem depreciar o processo.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

Os problemas do júri se despacham a suas determinações em julgamento, pois não é imprescindível a motivação, e por esta razão, estes possuem a faculdade votar contra as provas concretas presentes nos autos, por não possuírem conhecimento jurídico ou fático, podendo se fundamentar exclusivamente em preconceitos, convencionalismos e pressões da sociedade e da mídia.

A autoridade constitucional do júri, embora, ocasionada pelos doutrinadores, não é o satisfatório para a pronúncia do acusado, pois quando contraposto com a presunção de inocência e a dignidade humana, estas corroboram um valor social maior.

A razão social do processo é arquitetada dentro dos princípios que imperam o texto normativo, enquanto o *in dubio pro societate* não possui amparo legal. A presunção de inocência deve ser empregada durante todo o curso do processo, por se tratar de premissa prelecionada em clausula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, e operar em desconformidade com este princípio, é deteriorar a fundamental função do processo, a obrigação de aprovisionar um julgamento justo, imparcial e igualitário. O Estado que não está comprometido em exercer sua função de protetor da lei não golpeia apenas ao direito, mas também a Constituição brasileira.

A incompatibilidade fica explicitada através da inexistência de previsão constitucional do *in dubio pro societate* conjugado à afronta deste instituto frente ao princípio da presunção de inocência do *in dubio pro reo*. Sendo assim, nos casos que houver duvida razoável por parte do julgador, obrigatoriamente, o princípio da presunção de inocência impõe-se a impronuncia do acusado.

Ao que se conclui, à luz da esteira lógica constitucional, pela nulidade dos atos processuais, sobretudo, das decisões judiciais, que o utilizem enquanto fundamento.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipo, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 set 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 set 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **A falácia do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: Boletim, São Paulo, ano 14, nº 164, Julho, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. Em e-book baseada na 12 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2109374/mod_resource/content/1/FILHO%20Marçal%20Justen%20%20Curso%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20377-380.pdf. Acesso em 10 set 2019.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINS E SILVA, Evandro. Artigo do Boletim IBCCRIM nº 100 Março/2001. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/119-100-Março-2001. Acesso em 18 Set 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiro, 2008.

PEREIRA, Márcio Antônio Rodrigues. **Acusar ou não acusar? Eis a questão... O *in dubio pro societate* como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro**. Revista Espaço Acadêmico. v. 10, n.117. Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR. 2011. Disponível em: <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11811/654>. Acesso em 21 Ago. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ABORDAGEM CRÍTICA AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

AGUIAR, Laura Acosta; BRITO, Ewerton Araújo de

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF, **Inquérito 1.978-0**, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, Data de julgamento em 13/09/2006, Data de publicação: 17/08/2007.

STF. **RE: 540.999/SP**, Relator Ministro Menezes de Direito, Primeira Turma, Data de publicação: 20/6/2008; **HC 113.156/RJ**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de publicação: 29/5/2013.

STF. **RE: 540.999/SP**, Relator Ministro Menezes, Primeira Turma, Data de publicação: 20/6/2008, in **HC 113.156/RJ**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de publicação 29/5/2013.

STJ, **ARE: 788.457**, AgR. Relator. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Data de publicação: 28/05/2014.

STJ, **HC 175.639**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 20/03/2012, Data de publicação 11/04/2012.

STJ, **HC 295547**, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Data de Publicação: 30/06/2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Data do Recebimento: 17.12.2020

23

Data da Aprovação: 11.06.2021